

Negatória de paternidade - Retificação de registro civil - Vício de consentimento - Configuração - Exame de DNA - Paternidade biológica - Exclusão - Vínculo socioafetivo - Ausência - Procedência do pedido

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil. Vício de consentimento. Configuração. Paternidade biológica excluída pelo exame de DNA. Vínculo socioafetivo inexistente. Procedência do pedido.

- Considerando que, no registro de nascimento, a vontade manifestada pelo suposto pai foi maculada por vício de consentimento, e que o estado que resulta desse registro não condiz com a verdade biológica, desconstituída por exame de DNA, tampouco com a verdade sociológica, tendo em vista o não estabelecimento de vínculo de afetividade entre as partes, caso é de procedência da pretensão negatória de paternidade.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.538423-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.A.M. - Apelado: M.M.R. - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por C.A.M. em face de M.M.R., objetivando seja declarado nulo o ato pelo qual, induzido a erro, reconheceu a paternidade da requerida, procedendo-se, em consequência, à exclusão do seu nome, bem como de seus pais, do seu assento de nascimento.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (f. 194/197-v.).

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença, às seguintes alegações, em síntese: que, na ação movida em seu desfavor pela mãe da apelada, nos idos de 1962, o reconhecimento da paternidade foi feito, exclusivamente, a partir de testes de tipo e grupo sanguíneos, pois inexistente, naquele tempo, a técnica do exame em DNA; que, então, embora contrariado, declarou a paternidade no registro

de nascimento da requerida, e, ao longo de anos, pagou pensão alimentícia; que a prova dos autos revelou nunca ter sido estabelecida relação paterno-filial entre ele e a apelada, a qual sempre considerou o terceiro, P.A., como sendo seu pai afetivo, tendo, inclusive, o escolhido para a acompanhar até o altar em seu casamento; que, quando do falecimento de P.A., a apelada lhe sucedeu em seu patrimônio; que ambos os exames de DNA, o extrajudicial e o judicial, foram conclusivos quanto à inexistência da paternidade biológica, o que confirma que fora induzido a erro pela mãe da apelada; que, nos termos do art. 1.604 do CC, resta autorizado o reconhecimento da nulidade do ato de reconhecimento da paternidade, com a consequente anulação do registro de nascimento (f. 202/211).

Devidamente intimada, a apelada respondeu ao recurso, pugnando pelo seu desprovemento (f. 232/237).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista a ativa atuação do Ministério Público em primeira instância, o i. Procurador de Justiça, Dr. Antônio José Chinelato, opinou pelo provimento do recurso (f. 243/246).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Infere-se dos autos que, no bojo da ação de alimentos movida em desfavor do autor nos idos de 1960 (processo apenso), foi reconhecido pelo Juízo sentenciante que a paternidade da então menor M.M.R., atribuída a ele pela genitora, era lastreada em “fundadas razões” e resultava “de um estudo social, da prova pericial [testes de tipo e grupo sanguíneos] e dos depoimentos das testemunhas indicadas pela suplicante”, não deixando “dúvida de que existe forte presunção de que o réu é realmente pai da menor [...]” - conforme se extrai de f. 48 dos autos apensos.

Na inicial da presente demanda, o autor narra que recebeu com espanto a suspeita levantada pela mãe da menor de que ele seria o pai, bem como que, mesmo depois do reconhecimento judicial, nunca se resignou com o desfecho do caso, mas, não vislumbrando alternativa, procedeu ao registro de M.M.R..

Discorre que, a despeito da paternidade registral, não foram estabelecidos laços de afetividade entre ele e M.M.R., a qual, segundo afirma, encontrou no Sr. P.A. o seu verdadeiro pai afetivo - quem a acompanhou até o altar por ocasião de seu casamento -, inclusive no que se refere ao aspecto educacional e financeiro.

Foi então que, depois de anos convivendo com a dúvida, conseguiu que a requerida se dispusesse a realizar um exame de DNA, inexistente ao tempo da ação de alimentos, cujo resultado, datado de janeiro de 2009, excluiu a paternidade biológica (f. 13).

Dessarte, com amparo na alegação de vício do consentimento e no laudo conclusivo da inexistência de vínculo genético, o autor ajuizou a presente ação negatória, em março de 2009, pretendendo o reconhecimento de que não é pai de M.M.R., com a consequente exclusão do seu nome do assento de nascimento da ré.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento principal de que não provado o erro havido por ocasião do reconhecimento da paternidade, bem como de que, não obstante a fragilidade do vínculo de afetividade estabelecido entre as partes, o autor sempre figurou como pai da requerida, ao longo dos seus 51 anos de idade, não se podendo permitir, a essa altura, que a história seja apagada.

Esse o cerne do inconformismo do apelante.

Pois bem.

Em que pese o respeitável entendimento manifestado pelo ilustre Sentenciante, sensível à questão da preservação da personalidade, do *status* jurídico de filha e da história de vida da requerida, entendo que, no presente feito, há outros valores preponderantes e que merecem prevalecer no caso concreto, *data venia*.

É inegável que o fator ‘tempo’ divida o caso *sub examine* de outros aparentemente semelhantes, envolvendo pretensão negatória de paternidade, uma vez que se está a questionar uma relação parental tida como existente há quase cinquenta anos.

Ocorre que, no específico caso dos autos, o vínculo paterno-filial resistiu, até mesmo, ao efeito do tempo - é dizer, ao seu potencial de consolidar as relações interpessoais -, já que, mesmo com o desenrolar da vida, o autor e a ré não criaram vínculos de afetividade, que pudessem justificar a manutenção da paternidade, mesmo depois de desconstituída a verdade genética.

Como bem abordou a i. Promotora de Justiça, Dra. Maria Lúcia Gontijo, o estudo social realizado nos autos não revelou ter sido estabelecido vínculo paterno-filial entre as partes. Muito pelo contrário, deu conta de que, ao longo dos anos, as partes quase nada buscaram estreitar a convivência, tendo compartilhado de pouquíssimos momentos importantes da vida de cada um. É mais: que depois do impacto gerado pela revelação da sua história pessoal, autor e ré já passaram a se posicionar de ‘forma diferenciada’ ‘um com o outro’ (f. 190), o que denota que, no aspecto afetivo, nem sequer existe trato para a manutenção da relação parental, já desconstruída sob o enfoque biológico.

Além disso, a prova dos autos também cuidou de revelar que a requerida encontrou no Sr. P.A, terceiro na demanda, a figura de um verdadeiro pai, tendo com ele estabelecido vínculo socioafetivo, como bem ilustra a seguinte passagem do depoimento pessoal da requerida, *in verbis*:

[...] que P.A. adotou a depoente como se fosse a depoente a sua filha, quando ele tinha 54 anos; que ele deu bens à depoente, quando ainda estava vivo; que o requerente não foi convidado para o casamento da depoente, por causa desse pai adotivo; que foi P.A. quem entrou com a depoente na igreja; [...] que P.A. bancou a depoente financeiramente, por muito tempo; [...]” (f. 152).

Do exposto, vê-se que o acolhimento da pretensão negatória deduzida pelo pai registral não significará, no presente caso, relegar a requerida ao desamparo e à ausência de referência paterna, pois que o estado de filiação, não obstante a incongruência do registro, sempre existiu em relação ao pai afetivo, P.A..

O que se tem, portanto, é que além de a vontade manifestada pelo suposto pai, no registro de nascimento da ré, ter sido maculada por vício de consentimento - já que, segundo se deflui dos autos, o autor nunca encarou com tranquilidade a ‘verdade’ da paternidade a ele imposta, inclusive por meio de ação judicial (f. 187) -, o estado que resulta desse registro também não condiz com a verdade biológica, desconstituída pelo exame de DNA, tampouco com a verdade sociológica, desconstituída pelas provas dos autos.

É necessário ter em mira que as decisões judiciais que reconhecem a filiação afetiva devem ter o intuito de garanti-la e protegê-la, e não de imputar judicialmente uma condição subjetiva de convivência, de relacionamento e de afeto não observáveis na esfera emocional dos sujeitos envolvidos.

Nesse cenário, e considerando a orientação jurisprudencial já consolidada no sentido da possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria de investigação da parentalidade, quando o decreto judicial houver sido amparado em suporte probatório frágil, num tempo em que não se dispunha da ferramenta do exame de DNA, entendo que o pedido do autor merece prosperar.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e reconhecer que C.A.M. não é pai de M.M.R., determinando, por conseguinte, a retificação do registro de nascimento da ré, para fazer excluir o nome do requerente e dos avós paternos.

Inverto os ônus sucumbenciais, suspensa, contudo, a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a ré litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •